



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

<b>PAD N.:</b>	749/2018
<b>REQUERENTE:</b>	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
<b>REQUERIDO:</b>	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
<b>ASSUNTO:</b>	REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA E CONTRATAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO E INFRAESTRUTURA

**PARECER**

Versam os presentes autos acerca de expediente da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 7106/2018), em que noticia a necessidade da CELG realizar vistoria técnica nos serviços executados no Contrato TRE/GO nº 65/2017 (rede externa de telecomunicações aérea e subterrânea por fibra óptica interligando os edifícios Anexo I e Anexo II do TRE/GO), bem como a elaboração de contrato de compartilhamento, em razão da utilização dos postes da aludida concessionária para fixação dos cabos de fibra óptica, objeto do citado ajuste.

Após a instrução do feito, observa-se que a Diretoria-Geral (doc. 5294/2019), diante das informações prestadas pela Seção de Contratos e pela Concessionária de que nesses contratos de compartilhamento em que figura Órgão da Administração Pública são onerosos, direciona-o a Unidade de Administração e Orçamento para verificação da compatibilidade do preço contido na minuta (doc. 45495/2018) com a realidade mercadológica e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Em seguida, a Concessionária protocola notificações (docs. 8978 e 8919/2019), nos quais solicita a regularização de pontos fixados nos postes pertencentes àquela empresa. Nesse contexto, constata-se que tais solicitações estão sendo tratadas, como se infere dos documentos acostados nºs. 8922, 10109, 17545, 27580 e 61069/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 13422/2019) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira no importe mensal de R\$ 3.510,72 (três mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a Seção de Licitações e Compras enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade licitação, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, haja vista a impossibilidade de competição em razão da concessionária ser detentora da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica (doc. 56552/2019). À oportunidade, registra que o valor proposto para contratação (doc. 86383/2018), no importe mensal de R\$ 3.510,72 (três mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 16,56 (dezesesseis reais e cinquenta e seis centavos) para cada ponto de fixação, encontra-se em consonância com a realidade mercadológica, como se infere dos documentos n.ºs. 56512, 56514 e 56525/2019, muito embora a Resolução Conjunta n.º 4/2014 fixar o valor de R\$ 3,19 como preço de referência entre as distribuidoras de energia elétrica e os prestadores de serviços de telecomunicações.

Ato contínuo, a aludida unidade colaciona a Resolução Conjunta n.º 4/2014 (doc. 56505/2019), contratos de compartilhamento firmado entre a concessionária e outros Órgãos da administração (doc. 56512, 56514 e 56525/2019), extrato de contrato de concessão de distribuição (doc. 56526/2019) e declaração SICAF (doc. 56527/2019).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 57658/2019), após análise da questão, manifesta-se, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, favorável à formalização do contrato de compartilhamento com empresa Celg Distribuição S/A. Celg D, condicionada à existência das regularidades previstas em lei ao tempo da contratação.

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento, além de reconhecer a inexigibilidade de licitação, entende que não há óbice à contratação em tela, nos termos das informações constantes dos autos (doc. 61226/2019).

### **É o relato.**

O tema insurgente recai sobre a contratação da empresa Celg Distribuidora S/A. CELG D, haja vista que com a execução do Contrato TRE/GO n.º 65/2017, cujo objeto foi a execução de rede externa de telecomunicações aérea e subterrânea por fibra óptica para interligar os Edifícios Anexo I e Anexo deste Tribunal, restou necessária a formalização de ajuste para utilização de pontos de fixação em infraestrutura (postes) do sistema de distribuição de energia elétrica pertencente à citada concessionária de serviço público, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitações, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se carac-

teriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, o que não é obrigatório ou compulsório. Assim, licitação inexigível é aquela que se apresenta inviável no que respeita à realização do certame, porquanto não se apresenta plausível a abertura de competição. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo mais ou menos homogêneo de competidores, o que poderá resultar em ganhos para a Administração Pública.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se inviável a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de se licitar visando a obtenção de proposta mais vantajosa, dentro de um universo de fornecedores, dá lugar a sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tal singularidade que torna inviabilizada a realização de competição, haja vista que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Por exemplo, a compra de um bem com características que só poderão ser atendidas por uma determinada empresa, pois apenas ela detém a tecnologia para a sua fabricação, justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. **Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor.**

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, **devidamente comprovada sua exclusividade**, a contratação direta poderá ser efetivada.

A propósito do tema, o artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Inferre-se da leitura do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que é possível afastar a licitação com arrimo nesse dispositivo, apenas “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”, ou seja, destina-se apenas e tão somente à compra de bens, conforme conceito que consta do inc. III do art. 6º da norma supramencionada.

Não se permite ao administrador público, portanto, com fulcro no supramencionado dispositivo legal, a contratação de prestação de serviços seja qual for a sua natureza.

Dessa forma, a contratação de serviços, mediante inexigibilidade de licitação, somente será permitida em caso de configurar a inviabilidade fática de competição, cuja contratação será respaldada no *caput* ou naquelas situações em que se preencham as condições impostas no inc. II, do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema ventilado manifestou a Advocacia Geral da União – AGU, por meio da Orientação Normativa nº 15, de 1º.4.09, que sedimenta o referido entendimento, abaixo colacionado:

“A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, **é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços**”. (destacamos)

Na questão em tela, a contratação deve ter como fundamento legal o *caput* do artigo supramencionado e não o seu inc. I, uma vez que, como salientado, tal hipótese de inexigibilidade não abarca a contratação da prestação de serviços.

Acerca do tema desenvolvido é a manifestação do eg. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1512/04 – Plenário, em decisão que vale a pena colacionar:

“9.9. determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que: (...) 9.9.2. restrinja a inexigibilidade fundamentada no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93 somente para os casos de compras, não devendo ser abrangidos, portanto, serviços**, bem como abstenha-se de contratar diretamente empresa para a prestação de serviço que (conquanto concernente a equipamento ou material que forneça com exclusividade) possa ser prestado por empresas concorrentes”. (grifamos)

Observa-se que os extratos de Contrato de Concessão de Distribuição, acostado no documento nº 56526/2019, comprovam que a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, concedeu o serviço público de energia elétrica à Companhia Energética de Goiás – CELG (Contrato de Concessão nº 63/2000-ANEEL), o que atesta que a aludida concessionária detém todo o aparato para distribuição de energia elétrica para a população, dentre eles os postes que sustentam a rede de fios elétricos, restando a inviabilidade fática de competição, impedindo o confronto de competidores aptos a prestar o serviço pretense, na medida em que apenas uma empresa pode oferecer os pontos (postes) para fixação da rede de fibra óptica pertencente a este TRE/GO.

Assim, tendo em vista que o inc. I do art. 25 da Lei federal nº 8.666/93 destina-se apenas e tão somente à aquisição de bens em que a licitação é inexigível, quando o objeto do ajustamento versar sobre contratação de serviços executados por empresas que detêm a exclusividade na sua prestação, deve a Administração arrimar as contratações no *caput* do art. 25, ou, se for o caso, no inc. II da Lei federal nº 8.666/93, fato que reveste de legalidade a referida avença, afastando-se, ainda, futuros questionamentos empreendido pelo órgão de controle externo.

Quanto a comprovação da exclusividade da prestação dos serviços da Celg Distribuidora S/A. CELG D, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foi acostado,

como dito em linhas anteriores, extratos de Contrato de Concessão de Distribuição (56526/2019).

Nesse diapasão, cumpre registrar que, ao analisar o Termo de Recebimento acostado no documento nº 110030/2017, verifica-se o os serviços objeto do Contrato TRE/GO nº 65/2016, foram recebidos por este Tribunal, demonstrando que a rede de fibra óptica já foi instalada e que os postes da CELG já estão sendo utilizados por tal rede.

Outro ponto que merece destaque, inobstante a inexigibilidade decorrente de exclusividade, se refere à averiguação da compatibilidade do preço com os valores de mercado. Nesse sentido, vale ressaltar a informação prestada pela Seção de Licitações e Compras (doc. 56552/2019), corroborada tanto pela Coordenadoria de Bens e Aquisições quanto pela Secretaria de Administração e Orçamento (docs. 57658 e 61226/2019), de que a contratação da Celg Distribuidora S/A. CELG D atende ao disposto no inciso III, do parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, porquanto, em comparação com os preços praticados pela empresa em contratos com outros órgãos da administração pública (docs. 56512, 56514 e 56523/2019) para fornecimento dos mesmos serviços o valor proposto a este Regional encontra-se em consonância com o praticado pela empresa em contratações similares.

Portanto, constata-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor ou empresa.

Por fim, vale acrescentar, ainda, que no que tange a regularidade fiscal da empresa concessionária, é mister trazer à baila a informação contida no parecer elaborado por esta Assessoria de Licitações e Contratos no PAD nº 4367/2019, a saber:

“Em tempo, com supedâneo na Decisão TCU nº 431/97 – Plenário, a pretensa contratação pode ser realizada, mesmo não demonstrada a regular idade fiscal (Receita Federal e PGFN), haja vista se tratar de serviço público essencial sob regime de monopólio, todavia, impende ressaltar que deve a Administração exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, a questão em epígrafe ao respectivo órgão de fiscalização (Receita Federal).”

Além da decisão mencionada na citação acima, vislumbra-se que o Tribunal de Contas da União em outra oportunidade posicionou-se no mesmo sentido, conforme se depreende do Acórdão nº 1402/2008<sup>1</sup> – Plenário, vejamos:

1. Processo: TC 017.366/2005-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III - Consulta.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. **as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;**  
(original sem grifo)

Desse modo, presentes as justificativas do pedido, a informação de que existe disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa (doc. 13422/2019) e tendo em vista o disposto no art. 52, inc. V, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, *caput*, do Estatuto de Licitações e Contratos, de forma a viabilizar a contratação da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. CELG D, de modo a permitir que a rede de fibra óptica desta Justiça Especializada, utilize os pontos de fixação (postes) do sistema de distribuição de energia elétrica aéreo, pertencente a mencionada concessionária, no valor mensal de **R\$ 3.510,64 (três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos)**, condicionada no ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.

Goiânia, 17 de julho de 2019.

Ederson de azevedo Pereira  
Assistente VI da AJLC

Sérgio Ribeiro da Silva  
Assessor da Assessoria de Licitação e  
Contratos

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/710931/pg-65-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-25-07-2008>

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; na informação de que há disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de despesa, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e autorizo**, a contratação da sociedade empresária CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. CELG D, de modo a permitir que a rede de fibra óptica desta Justiça Especializada, utilize os pontos de fixação (postes) do sistema de distribuição de energia elétrica aéreo, pertencente a mencionada concessionária, no valor mensal de **R\$ 3.510,64 (três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos)**, condicionada no ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações**.

**Após**, a douta Presidência a fim de que a Assessoria Jurídico-Administrativa para análise e aprovação da minuta de contrato juntada no documento nº 45495/2018, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.

Em tempo, muito embora a irregularidade fiscal (doc. 60266/2019) não impedir a formalização do contrato almejado, haja vista tratar-se de prestação de serviço público essencial e por empresa detentora de monopólio, conforme decisão TCU nº 431/97 – Plenário, impõe-se a necessidade de intimar a futura contratada a regularizar sua situação, bem como informar a ocorrência constatada ao órgão competente.

Goiânia, 17 de julho de 2019.

**Cristina Tokarski Persinj**  
**Diretora-Geral em substituição**